

O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO REGRA – UM ESTUDO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DO ESTADO NOVO (1937-1945)

THE STATE OF EXCEPTION AS A RULE - A HISTORICAL-CONSTITUTIONAL STUDY OF THE “NEW STATE” (1937-1945)

*Pedro Luis Chambó**

Resumo:

Este estudo propõe-se a examinar o período de 1937 a 1945, do Governo Getúlio Vargas, com o objetivo de investigar, por meio de uma análise histórica e constitucional, os mecanismos jurídicos que permitiram a instauração de um Estado de Exceção permanente no País.

Palavras-chave: Estado de exceção. Constituição de 1937. Ditadura. Estado Novo.

Abstract:

This paper is about the period from 1937 to 1945, along the Getulio Vargas Government, in order to analyse, from a historical and constitutional view, the legal institutes that have structured the establishment of a state of exception in Brazil.

Keywords: State of exception. Constitution of 1937. Dictatorship. The “New State”.

1. Introdução

Em 16 de maio de 2012, foi instalada a Comissão Nacional da Verdade, cuja finalidade é a de apurar as violações aos direitos humanos, ocorridas entre 1946 e 1988, período este que abrange a recente ditadura militar no país.

A finalidade perseguida pela comissão, de acordo com a Presidente da República, Dilma Rousseff, não é movida por “revanchismo histórico, ódio ou vontade de reescrever a história de forma diferente do que aconteceu”, mas, sim, “pela imperiosa necessidade de conhecê-la em sua plenitude”.¹ Confira-se trecho do discurso da presidente, durante a cerimônia de instauração, no que tange a busca pela verdade:

Embora saibamos que regimes de exceção sobrevivem pela interdição da verdade, temos o direito de esperar que, sob a democracia, a verdade, a memória e a história venham à

* Graduando da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

¹ O texto completo do discurso encontra-se disponível no seguinte site eletrônico: <<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/discursos/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-na-cerimonia-de-instalacao-da-comissao-da-verdade-brasilia-df>>. Acessado em: 1º jun. 2013.

superfície e se tornem conhecidas, sobretudo, para as novas e as futuras gerações.

Nesse passo, o presente estudo se justifica por, de maneira análoga à iniciativa da Comissão da Verdade Nacional, procurar contribuir na análise de outro período de grande conturbação da História nacional, qual seja o *Estado Novo*, instaurado por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937.

Com efeito, a importância da contribuição que este estudo pretende reside na necessidade de revisitar esse período, em que se vigorou uma das mais violentas ditaduras da história brasileira, uma vez que foram raras as iniciativas de se realizar qualquer estudo referente aos abusos cometidos contra os direitos humanos² ou, sob um prisma técnico jurídico, a natureza do regime vigente.

Apesar de toda a repressão política praticada durante o Estado Novo, de acordo com Tucci Carneiro, a imagem de Getúlio Vargas permanece, ainda que o saibam ditador, cultuada por muitos brasileiros em virtude dos benefícios que proporcionou aos pobres e aos trabalhadores.³ Entretanto, como contraponto, a autora coloca o seguinte sobre o período:

(...) Tempos em que, ao contrário do que muitos querem fazer crer, simbolizam um período negro na história do Brasil. Tempos difíceis, duros, marcados pela repressão, pela censura, pelo antissemitismo, pelo abuso do poder, pelos acordos de bastidores.

Por essa e por tantas outras razões é que **o Estado Novo deve ser, antes de mais nada, identificado com a perda de direitos registrada sob a forma de restrições ao direito de organização e de expressão do pensamento.** O Estado Novo, ao mesmo tempo que simboliza a apoteose de um lento processo de construção do pensamento autoritário no Brasil gestado desde décadas anteriores, também expressa a interrupção do processo de democratização que, em 1930, tentou se fortalecer enquanto projeto político e que acabou sendo abafado pela vertente autoritária que persistiu até 1946.

² Importante ressaltar o trabalho desenvolvido pelo Memorial da Resistência, vinculado à Pinacoteca do Estado de São Paulo, na documentação e na preservação da memória da resistência à repressão política no Brasil.

³ TUCCI CARNEIRO, Maria Luiza. O Estado Novo, o Dops e a ideologia da segurança nacional. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 327-328. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/142.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2013.

Sendo assim, o que se propõe aqui é realizar um estudo do período mencionado a partir da investigação doutrinária, adotando uma abordagem metodológica analítica, de viés histórico, constitucional e dogmático.

Diante do exposto, a temática abrangida no presente artigo terá como foco a doutrina do Estado de Exceção, tendo como principais autores a serem abordados Giorgio Agamben e Carl Schmitt, e, com base nisso, prosseguirá análise histórica e constitucional do período de 1937 a 1945, com a finalidade de identificar como se caracterizou o regime de exceção instaurado por Getúlio Vargas.

2. Estado de Exceção

De acordo com Giorgio Agamben,⁴ o estado de exceção tem sua origem com o Decreto de 8 de julho de 1791, da Assembleia Constituinte francesa, no qual se distinguia o Estado de Paz (*‘État de Paix’*), o Estado de Guerra (*‘État de Guerre’*) e o Estado de Sítio (*‘État de Siège’*).

Tal diferença reside que, no primeiro caso, as autoridades civis e militares exerceriam suas funções dentro de suas respectivas esferas de poder, enquanto no segundo, ambas buscariam agir em conjunto para coibir a ameaça externa. Já no terceiro e último caso previsto, excepcionalíssimo, a autoridade militar assumiria o comando de todas as funções quando ameaças externas provocassem desorganização da ordem interna.

Embora sua origem se dê como uma medida militar extraordinária em função de ameaça externa, de maneira gradual o instituto desvinculou-se até tornar-se um ato estritamente político de cunho extraordinário, com a finalidade de reorganização interna.

A evolução do instituto, de “estado de sítio militar” para “estado de sítio político”, garantiu-lhe um caráter paradoxal, que reside na suspensão da lei com o objetivo de preservá-la, com a fragilização da distinção entre “tempo de normalidade” e “tempo de exceção”, ou seja, na busca por legalizar a suspensão da legalidade, tornando regra a exceção.

Nesse passo, cumpre apontar que, no instituto, encontra-se implícita a ideia de *necessidade*, na medida em que o estado de exceção constitui um recurso de última instância diante de uma situação de grave anormalidade, a qual exigiria sua execução.

Dessa forma, a *necessidade* tornar-se-ia o fundamento deste mecanismo, i.e., da lei que pusesse em vigência o estado de exceção – e, paradoxalmente, suspendesse a legalidade. A necessidade, portanto, caracterizar-se-ia a fonte desta lei.

⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 16.

Ora, é exatamente a partir dessa ideia de *necessidade* que Carl Schmitt constrói seu raciocínio *decisionista* para definição de soberania, a qual só será possível ser concebida a partir de um conceito limite, de modo a não implicar em qualquer imprecisão conceitual. Este conceito limite é, exatamente, o estado de exceção, que a decisão sobre ele, perante a iminente necessidade, é somente do soberano - “soberano é quem decide sobre o estado de exceção”.⁵

Em síntese, o estado de exceção se configura de uma forma paradigmática enquanto mecanismo governamental em situações de anormalidade, mediante seu caráter de excepcionalidade e temporariedade. Entretanto, não são poucos os precedentes históricos nos quais a exceção tornou-se permanente.

O exemplo mais evidente é o da ascensão nazista na Alemanha, por meio do *Decreto para a proteção do Povo e do Estado*, de 28 de fevereiro de 1933, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar, referentes às liberdades e garantias individuais. Trata-se, portanto, de um estado de exceção permanente, uma vez que o referido decreto não foi suspenso nos doze anos que durou o Terceiro Reich.

Nesse sentido, Agamben conclui que “a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos”.⁶

3. O Estado de Exceção no Brasil – Estado Novo

a. Panorama histórico-constitucional

Em relação aos quinze anos em que Getúlio Vargas esteve no poder, o estudo aqui a ser realizado, conforme já adiantado, delimitar-se-á aos anos de 1937 a 1945, em que ocorreu grande inovação constitucional como um todo e, em especial, ao que se denomina de Estado de Exceção.

Referido período caracterizou-se por um regime ditatorial ambíguo, instaurado por Vargas e seus apoiadores. A origem desse regime encontra-se no descontentamento dos dirigentes políticos com a Constituição de 1934, a qual limitava a autoridade do Estado, estabelecia limites para os mandatos e garantia a alternância de poderes, instituindo um regime democrático de governo.

⁵ SCHMITT, Carl. *Teologia política*. 8. ed., Madrid: Editorial Trotta, 2009.

⁶ AGAMBEN, Giorgio. op. cit., p. 12.

As críticas à Carta Constitucional eram bastante frequentes, no sentido de que esta possuía um caráter excessivamente liberal, o qual não atendia mais ao contexto nacional. O próprio Getúlio Vargas o fez nesse sentido:

A organização constitucional de 1934, vazada nos moldes clássicos do liberalismo e do sistema representativo, evidenciava falhas lamentáveis, sob esse e outros aspectos. A Constituição estava, evidentemente, antedatada em relação ao espírito do tempo. Destinava-se a uma realidade que deixara de existir. Conformada em princípios cuja validade não resistira ao abalo da crise mundial, expunha as instituições por ela mesma criadas à investida dos seus inimigos, com a agravante de enfraquecer e amenizar o poder público.⁷

À época, tanto o liberalismo quanto a democracia estavam em descrédito, principalmente no continente europeu, tendo em vista a ascensão dos partidos Fascista e Nacional-Socialista, na Itália e na Alemanha, respectivamente. Ainda, há o exemplo do regime de Antonio Salazar, em Portugal, e o de Francisco Franco, na Espanha, ambos de caráter ditatorial e com bastante proximidade dos dois outros regimes totalitários mencionados.

Esse cenário se refletiu no contexto político brasileiro, em que houve uma radicalização política que culminou com a criação de partidos de ideologias extremas e divergentes: a Ação Integralista Brasileira (AIB), cuja inspiração estava no fascismo, e a Aliança Nacional Libertadora (ANL), que concentrava membros de diversas ideologias, visando barrar a influência do fascismo no Brasil e contando com o apoio do Partido Comunista.

Esse radicalismo, contudo, viria a convergir com os interesses de Getúlio Vargas de perpetuação no poder.⁸ De acordo com SKIDMORE, “Vargas manipulava um extremo contra o outro, produzindo nas mentes dos militares e da classe média um profundo pessimismo quanto à viabilidade de uma política aberta”.⁹

⁷ VARGAS, Getúlio. A nova política do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. v. 5, p. 23-24.

⁸ FAUSTO, Boris. *O Estado Novo no contexto internacional*. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). op. cit., p. 17-20: O autor indaga se já no início dos anos 30 haveria um projeto autoritário para o Brasil, por parte de Getúlio Vargas e de seus apoiadores, ou se foi meramente formulado pela crise econômica e pelos embates políticos. E ele conclui da seguinte forma: “*Inclino-me, meio intuitivamente, pela primeira alternativa, tendo em vista, entre outras coisas, medidas adotadas muito cedo pelo Governo Provisório no sentido de estabelecer canais de propaganda governamental e reforçar os instrumentos de repressão política. Isso não quer dizer que em 1930 já estava dado, inexoravelmente, o desfecho de 1937. Parece-me ter existido, porém, desde logo, um projeto político centralizador, unitário, antiparlamentar, forjado por Getúlio e sua entourage civil e por alguns nomes da cúpula do Exército, dentre os quais se destaca o general Góis Monteiro*”.

⁹ SKIDMORE, Thomas. *De Getúlio a Castelo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1996. p. 42.

Em cinco de Julho de 1935, a ANL foi declarada ilegal e extinta por meio da Lei de Segurança Nacional,¹⁰ devido à grande repercussão do discurso de Luis Carlos Prestes, lido em meio às comemorações promovidas pelo partido, em razão dos levantes tenentistas de 1922 e 1924, em qual se propunha a derrubada do governo e “*todo poder à ANL*”.

Como resposta, em novembro do mesmo ano, o Partido Comunista, atuando dentro dos desígnios de Moscou, realizou uma tentativa de golpe de Estado, que, dado ao fracasso, ficou conhecido, graças a seus opositores, como *A Intentona Comunista*.

Os levantes do golpe se deram em três cidades: Natal, Recife e Rio de Janeiro, com ataques a quartéis e com algum apoio de membros do Exército. Entretanto, a despeito dos planos de Carlos Prestes, não houve apoio popular e o golpe fracassou, sendo violentamente reprimido pelo Governo.

Por conta da tentativa de golpe, o governo decretou estado de guerra,¹¹ restringindo as liberdades civis e políticas, e criou órgãos de repressão como a Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, com o intuito de prender todos os comunistas fichados ou suspeitos, e o Tribunal de Segurança Nacional.¹²

O clímax dos planos de Getúlio Vargas, no entanto, deu-se somente em fins de 1937, quando, de acordo com a constituição vigente, faltaria um ano para o encerramento de seu mandato, do qual estaria impedido de se reeleger.

Em 30 de setembro de 1937, foi encontrado documento intitulado como ‘*Plano Cohen*’, que continha planos de um violento levante comunista no Brasil de natureza terrorista. Embora conhecidamente falso pelo governo, foi utilizado como justificativa para o cancelamento das eleições de 1938 e, conseqüentemente, para a decretação de um novo Estado de Guerra e para instauração de um regime autoritário - *O Estado Novo*.

O jurista Afonso Arinos corrobora para maior elucidação dos fatos:

Os pretextos, quando não eram fornecidos pela desordem sabiamente estimulada, eram forjados com o maior desplane, como o famoso Plano Cohen. A opinião estava

¹⁰ A Lei de Segurança Nacional, a Lei n. 38 de 1935, foi elaborada por Vicente Rao, responsável também pelo fechamento da Aliança Nacional Libertadora e pela criação da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo. Entretanto, em 1937, Rao opõe-se ao regime do Estado Novo e passa a sofrer perseguições, sendo, conseqüentemente, demitido da Faculdade de Direito de São Paulo.

¹¹ Previsto no art. 161 da Constituição de 1934.

¹² Segundo o site do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas, o Tribunal de Segurança Nacional, subordinado à Justiça Militar, que deveria ser acionado durante a vigência do Estado de Guerra para julgar aqueles que tenham sido acusados de promover ameaças contra a segurança externa do país. Esse tribunal atuou desde setembro de 1936 até o fim do Estado Novo, com a queda de Getúlio Vargas. Disponível, com acesso em 30 de abril de 2013. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas/anos30-37/RadicalizacaoPolitica/TribunalSegurancaNacional>>. Acesso em: jun. 2013.

cansada, o povo indiferente, as classes ricas aterrorizadas, o Congresso submisso e acovardado, e uma espécie de conformismo – para não dizer cinismo- jovial anesthesiava todo mundo. Entre declarações patrioteiras, para externo, e anedotas e piadas, corridas entre os íntimos, ostentando um misto de temibilidade estudada e de habilidade bonachona, o Presidente, a 10 de novembro, fechou, com a Polícia, um Legislativo acororado, recebeu a reverencia de um Supremo Tribunal igual ao Legislativo, liquidou a velha Constituição inaplicada, lançou outra que também não foi, e não deixou de ter a simpatia de um povo enfatiado daquele grupo de fantoches parasitas, sabujos e gozadores, Foi uma queda sem dificuldades e sem grandeza.¹³

Já conforme narra Villa, em *A História das Constituições Brasileiras*, o golpe “teve toques bem brasileiros”, conta que foi “do Palácio do Guanabara que Getúlio comunicou ao País o golpe e a imposição de uma nova Constituição” e, enquanto “o ditador lia monocordicamente o discurso”, era possível “ouvir os brados dos torcedores saudando os gols do Fluminense”.¹⁴

Constituição outorgada por Vargas estava impregnada de características ímpares, em relação à tradição constitucional do País, e de ambiguidades ideológicas, ao conciliar elementos autoritários e repressivos com dispositivos garantidores de direitos sociais.

Foi esta a quarta constituição do país e a terceira do período republicano, tendo sido completamente elaborada pelo jurista mineiro, Francisco Campos,¹⁵ que a impregnou com um autoritarismo exacerbado, com raízes na legislação fascista da Itália e na constituição polonesa, de Józef Pilsudski¹⁶ - a qual lhe garantiu o apelido de “A Polaca”.¹⁷

Muito embora seja indiscutível seu caráter autoritário, é necessário salientar duas ressalvas. A primeira é de que esse autoritarismo não se iguala ao dos ordenamentos totalitários da Europa de épocas similares, principalmente por sua maior influência ainda

¹³ (MELO FRANCO, Afonso Arinos de. *Curso de direito constitucional: formação constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 2, p. 206)

¹⁴ VILLA, Marco Antonio. *A história das constituições brasileiras*. São Paulo: Leya, 2011. p. 66.

¹⁵ Francisco Luis da Silva Campos (1891-1968), conhecido como *Chico Ciência*, foi advogado, professor, jurista e político brasileiro, responsável pela elaboração da Constituição de 1937 e do Código de Processo Penal de 1941, e foi Ministro da Justiça quando da elaboração do Código Penal de 1940.

¹⁶ Józef Pilsudski (1867-1935) foi revolucionário, estadista e chefe de estado polonês, do qual, em 1926, tornou-se ditador por meio de um golpe de Estado. Ele é tido como o responsável pelo surgimento da Polónia, após sua repartição entre a Áustria, Prússia e Rússia.

¹⁷ Quanto à origem do apelido da Constituição, *Polaca*, também se deve às imigrantes polonesas, vindas a São Paulo, que se viam obrigadas a se prostituir para sustentar seus filhos, assim para os opositores paulistas o apelido possuía também uma conotação pejorativa.

residir na filosofia positivista, como se depreende da análise de seus principais objetivos,¹⁸ estes semelhantes aos da Constituição de 1891: (i) forma de governo republicana, (ii) sistema presidencialista, (iii) enfraquecimento do federalismo¹⁹ e a (iv) detenção de amplos poderes pelo Executivo.

A segunda é de que a Carta constitucional, em si, não teve propriamente uma aplicação regular. O regime do Estado Novo não passou de uma “Ditadura pura e simples, com os Poderes Executivo e legislativo concentrados nas mãos do Presidente da República”, conforme Afonso da Silva.²⁰ Logo, muito do autoritarismo ideológico de Francisco Campos, presente na carta constitucional em questão, nunca chegou a ser aplicado.

Esse fato, entretanto, permitiu que o referido jurista afirmasse cnicamente, em uma entrevista ao Correio da Manhã, em março de 1945, ao fim do Estado Novo, que “[o]s males que, porventura, tenham resultado ao País do regime inaugurado pelo golpe de 1937 não podem ser atribuídos à Constituição. Esta nem sequer chegou a vigorar. E, se tivesse vigorado, teria, certamente, constituído importante limitação ao exercício do poder”.²¹

¹⁸ ESPÍNOLA, Eduardo. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (18.09.1946). São Paulo-Rio de Janeiro: Fretas Bastos, 1952, v. 1, p. 28-29: O autor aponta como objetivos da Constituição de 1937, a (i) “*fortalecer o Poder Executivo*”, (ii) “*atribuir ao Poder Executivo uma intervenção mais direta e eficaz na elaboração das leis*”, (iii) “*reduzir o papel do parlamento nacional, em sua função legislativa, não somente quanto a sua atividade e funcionamento, mas ainda quanto à própria elaboração da lei*”, (iv) “*eliminar as causas determinantes das lutas e dissídios de partidos*”, (v) “*conferir ao Estado a função de orientador e coordenador da economia nacional*”, (vi) “*reconhecer e assegurar os direitos de liberdade, de segurança e de propriedade do indivíduo, acentuando, porém, que devem ser exercidos nos limites do bem público*” e, por fim, (vii) “*a nacionalização de certas atividades e fontes de riqueza, proteção ao trabalho nacional, defesa dos interesses nacionais em face do elemento alienígena*”.

¹⁹ CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Brasília: Senado Federal, 2001. p. 217-218. – Em um discurso no dia da Bandeira, 19 de novembro de 1939, é realizada uma cerimônia de queima das bandeiras regionais e Francisco Campos discursa: “*Bandeira do Brasil, és hoje a única e só, não há lugar no coração dos brasileiros para outras flâmulas, outras bandeiras, outros símbolos (...)*”, o que corrobora com a redação do art. 2º da Constituição de 1937; MELLO FRANCO, Afonso Arinos de. *Algumas instituições políticas no Brasil e nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Forense, 1975. p. 28: O jurista ao comparar o Federalismo americano ao brasileiro considera que aquele desfruta de autonomia “*superior à autonomia constitucional que gozaram os Estados brasileiros em qualquer fase da perturbada, às vezes turbulenta, vida de nossa Federação Republicana*”.

²⁰ SILVA, José Afonso da. *O constitucionalismo brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 71.

²¹ COSTA PORTO, Walter. *Constituições brasileiras: 1937*. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 1999. p. 39-52. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/137571>>. Acesso em: 15 jan. 2012.

b. O Estado de Exceção como Regra

Conforme procuramos demonstrar a partir da análise histórico-constitucional, o regime vigente no Brasil, entre 1937 e 1945, consistiu-se na mais “*pura e simples*” ditadura, com os Poderes Executivo e Legislativo concentrados na figura do presidente da República e com os direitos e as garantias individuais suspensos.

A mera existência de uma Constituição, prevendo limitações de poderes e distribuindo prerrogativas, embora de caráter extremamente autoritária, de certo, não descaracteriza a Ditadura vigente, uma vez que a carta não possuía uma aplicação estável. A raiz desse problema, porém, encontra-se no seio da Constituição anterior.

Ao tratar sobre o *Estado de Sítio*, no art. 175, a Constituição de 1934 subordinou sua decretação pelo Presidente da República à autorização do Poder Legislativo, nas situações de “*iminência de agressão estrangeira, ou na emergência de insurreição armada*”.

Além disso, de forma minuciosa, o dispositivo constitucional estabeleceu limites e estipulou as medidas de exceção a serem tomadas durante a vigência do *Estado de Sítio*. E, uma vez tendo expirado, seus efeitos cessavam desde logo, devendo o Presidente da República prestar contas à Câmara dos Deputados dos relatos e documentos obtidos.

Importa salientar que o presidente e as demais autoridades seriam responsabilizados civil e criminalmente caso cometessem, na vigência do *Estado de Sítio*, qualquer abuso, i.e., procedessem com a inobservância de qualquer disposição do art. 175 durante o período.

Ocorre que tal dispositivo não chegou a ter aplicação, uma vez que o Senado Federal, em 1935, promulgou as Emendas Constitucionais ns. 1, 2 e 3, contidas no Decreto Legislativo ns. 6 de 18 de dezembro do mesmo ano, as quais outorgavam ao presidente da República poderes extraordinários.

A primeira delas permitia ao presidente “declarar comoção intestina grave com finalidade subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao Estado de Guerra, em qualquer parte do território nacional” (grifo nosso).

A partir dessa equiparação, aplicar-se-ia, sem a circunstância de guerra externa, o disposto no art. 161 da Constituição de 1934: “*O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente*

a segurança nacional”, bem como, de maneira mais grave, possibilitaria a aplicação de pena de morte.²²

Quanto às emendas ns. 2 e 3, elas retiravam as garantias referentes aos militares e aos servidores civis, caso fossem praticados atos ou participassem de “*movimentos subversivos das instituições políticas e sociais*”, o que dependia da interpretação do Presidente da República.

De acordo com a interpretação de Arinos, a promulgação dessas emendas à Constituição de 1934 deu ensejo à “*fatal marcha para o 10 de novembro*”,²³ as quais permitiram que Getúlio Vargas desse o Golpe de Estado, implantando o *Estado Novo*, munido dos poderes extraordinários atribuídos a ele.

Isso significa dizer que, ao fazer uso de tais poderes, declarando estado de comocão intestina semelhante ao estado de guerra, encobriu a instituição de um regime ditatorial, ou seja, de um estado de exceção permanente.

Logo, não havia a menor necessidade de se constar na Constituição de 1937 os dispositivos referentes ao tema de estado de exceção, previstos nos arts. 166 a 173, uma vez que não havia motivos para se subverter a ordem jurídica, pois o Estado de Exceção, naquele período, era regra.

Com efeito, a exemplo disso, temos o já citado Tribunal de Segurança Nacional (TSN), o qual foi instituído pelo Decreto n. 244 de 11 de setembro de 1936, subordinado à Justiça Militar e composto por juízes civis e militares escolhidos diretamente pelo Presidente da República.

A função deste tribunal era processar e julgar, em primeira instância, os acusados de participar e promover movimentos contra a segurança externa do país e contra as instituições militares, políticas e sociais, ou seja, a abrangência da competência deste tribunal estava intimamente ligada à interpretação dada pelas autoridades.

Entretanto, com a implantação do Estado Novo e a consequente recepção pela Constituição vigente, o Tribunal sofreu ampla reforma, mas principalmente teve sua competência ampliada, passando a julgar toda e qualquer ameaça à ordem política. Este se tornou Tribunal permanente, deixando de se subordinar ao Superior Tribunal Militar, passando a desfrutar de jurisdição especial autônoma.

Ora, a perpetuação de um tribunal autônomo, de jurisdição especial, com a finalidade de julgar crimes políticos torna evidente o caráter excepcional do regime instaurado.

²² O art. 123, 29, da Constituição de 1934 dispunha: “*Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro*” (grifo nosso).

²³ MELO FRANCO, Afonso Arinos de. *Curso de direito constitucional: formação constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 2, p. 201.

Ademais, cumpre ressaltar que a excepcionalidade do regime poderia ser atestada pelo controle dos meios de comunicação e dos movimentos sociais, por meio de um projeto cultural e educacional, de maneira a cooptar o povo e os trabalhadores ao regime, buscando uma homogeneidade que favoreceria o controle da sociedade.²⁴

Como instrumento de repressão, havia o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), subordinado ao governo dos Estados, sendo responsável pela repressão social e ideológica da sociedade. Este foi criado ainda em 1924, sob a turbulenta presidência de Arthur Bernardes, na qual perdurou um longo estado de sítio em função de revoltas tenentistas no Rio Grande do Sul e em São Paulo, onde ocorreu a *Revolução de 1924*, que resultou no bombardeamento da cidade.

Sendo assim, a partir da análise de tais elementos, característicos de situações de grave necessidade, que implicam a desconsideração de liberdades e garantias civis e coletivas e que estiveram em vigor durante todos os seus oito anos de duração, permite-se-nos concluir, como pretendemos demonstrar neste estudo, que o Estado Novo caracterizou-se como estado de exceção permanente.

4. Conclusão

Pelo presente estudo, procuramos demonstrar a origem do instituto do estado de exceção e a sua evolução até tornar-se um ato inteiramente político, bem como este se desenvolveu no Brasil a partir do Governo Getúlio Vargas, com a instauração do *Estado Novo*.

Com efeito, a partir da radicalização política dos partidos brasileiros na década de 30, bem como das tentativas de tomada de poder empreendida por eles, o governo encontrou justificativas para promover Golpe de Estado, cujo resultado foi um regime ditatorial de oito anos.

Apesar de ter sido outorgada uma constituição, limitando o poder estatal, ainda que possuísse forte caráter autoritário e centralizador, como demonstrado, esta não cumpriu seu objetivo, uma vez que nem ao menos fora respeitada pelo próprio ditador, que a alterava ao sabor da situação, por meio de decretos.

Não por outra razão, tratou-se o *Estado Novo* de um regime puramente ditatorial e, como procuramos expor, apresentava-se como um estado de exceção permanente, dado que as liberdades e garantias individuais permaneceram suspensas

²⁴ TUTTI CARNEIRO, Maria Luiza. op. cit. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). op. cit., p. 335. Em relação à busca por uma homogeneidade social, a autora coloca que “*a fim de superar a crise de legitimidade e interferir no imaginário político, o Estado procurou gerenciar o universo simbólico dos grupos subalternos, mantendo-os, sempre que possível, alienados e conformados*”.

durante todo o período em que esteve vigente, submetendo os cidadãos a excepcionais aparelhos estatais de repressão e à censura com a finalidade de preservar a ordem vigente.

Esse traço, contudo, de acordo com Agamben, encontra-se bastante presente nos Estados, uma vez que “o estado de exceção tende sempre mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea”, o que “ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição.”²⁵

São Paulo, junho de 2013.

²⁵ AGAMBEN, Giorgio. op. cit.